

385R2222

Nº L 205/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 8. 85

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2222/85 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1985**

que fixa, para a campanha de 1985/1986, o preço mínimo a pagar aos produtores em relação aos tomates bem como o montante da ajuda à produção para os produtos à base de tomates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (²) e, nomeadamente, os seus artigos 3º B e 3º C,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1320/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo a medidas temporárias respeitantes à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomates (³) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (⁴), contém disposições sobre os métodos de cálculo da ajuda à produção;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º B do Regulamento (CEE) nº 516/77, o preço mínimo a pagar aos produtores é calculado em relação aos Estados-membros, com excepção da Grécia:

- a) Com base no nível do preço mínimo em vigor durante a campanha anterior;
- b) Com base na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas;
- c) Com base na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes usos;

Considerando que o artigo 3º C do referido regulamento define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que no que diz respeito aos concentrados de tomate, às conservas de tomate pelados inteiros e aos sumos de tomate, o preço dos produtos dos países terceiros não é representativo devido ao volume das importações; que o montante da ajuda à produção em relação a estes produtos é calculado em relação a um preço baseado no preço de mercado comunitário;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 989/84 (⁵) fixou, como limiar de garantia para cada campanha, uma quantidade de produtos transformados à base de tomates, correspondente a 4 700 000 toneladas de tomates frescos; que a produção comunitária durante a campanha de 1984/1985, calculada em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do referido regulamento, ultrapassa o limiar e que a produção de cada categoria de produtos transformados à base de tomate é mais elevada do que a quantidade especificada no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do referido regulamento; que, de acordo com o nº 1 do artigo 2º daquele regulamento, a ajuda à produção para os produtos em questão é reduzida para a campanha de 1985/1986;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, por força do artigo 103º do Acto de Adesão e até à primeira aproximação dos preços, o preço mínimo a pagar aos produtores gregos é estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores nacionais durante o período de referência definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do Conselho (⁶), que, de acordo com o artigo 59º do Acto de Adesão, este preço é aproximado do nível dos preços comuns;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, o referido artigo 103º e o Regulamento (CEE) nº 990/84 (⁷), definem os critérios de fixação do montante da ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1985/1986:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3º B do Regulamento (CEE) nº 516/77, a pagar aos produtores para os produtos enumerados no Anexo I do presente regulamento;
- e
- b) O montante da ajuda à produção, referida no artigo 3º C do referido regulamento, para os produtos enumerados no Anexo II do presente regulamento

(¹) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.

(²) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.

(³) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.

(⁴) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.

(⁵) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.

(⁶) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 12.

(⁷) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 21.

são fixados nos referidos anexos.

Artigo 2º

A ajuda à produção fixada no Anexo II, para os produtos transformados à base de tomates é ponderada, quando for aplicável o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, por um coeficiente determinado, para cada Estado-membro, segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{100}{100 + a},$$

na qual «a» representa a percentagem de aumento de quantidade de tomates frescos atribuída pelo Estado-membro, tal como resulta da aplicação do nº 1 do artigo 2º do referido regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1985.

Artigo 3º

1. A ajuda prevista para a Grécia é aplicável ao conjunto dos produtos transformados obtidos a partir de produtos cultivados na Grécia.

2. Quando a transformação se efectua fora do Estado-membro em que o produto é cultivado, o Estado-membro em questão fornece ao Estado-membro que paga a ajuda à produção a prova de que o preço mínimo pagável ao produtor foi efectivamente pago.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

PREÇO MÍNIMO A PAGAR AOS PRODUTORES

(em ECUs/100 kg em peso líquido, à saída do produtor)

| Produto | Grécia | Outros Estados-membros |
|---|--------|------------------------|
| Tomates destinados ao fabrico de: | | |
| a) Concentrados de tomate | 8,61 | 9,72 |
| b) Conservas de tomates pelaos inteiros ou de tomates inteiros ultracongelados: | | |
| — para a variedade San Marzano | 14,70 | 16,26 |
| — para a variedade Roma e as variedades similares | 11,05 | 12,38 |
| c) Conservas de tomate pelados não inteiros e de tomates pelados não inteiros, congelados | 9,14 | 10,24 |
| d) Flocos de tomates | 11,05 | 12,38 |
| e) Sumo de tomates | 8,61 | 9,72 |

ANEXO II

AJUDA À PRODUÇÃO

(em ECUs/100 kg em peso líquido)

| Produto | Grécia | Outros Estados-membros |
|---|--------|------------------------|
| 1. Concentrados de tomates com um teor em extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 % | 23,88 | 27,00 |
| 2. Conservas de tomates pelados inteiros: | | |
| a) para a variedade San Marzano | 8,31 | 12,41 |
| b) para a variedade Roma e as variedades similares | 6,32 | 9,08 |
| 3. Tomates pelados inteiros congelados: | | |
| a) para a variedade San Marzano | 6,94 | 10,38 |
| b) para a variedade Roma e as variedades similares | 5,28 | 7,59 |
| 4. Conservas de tomates pelados não inteiros | 3,32 | 4,79 |
| 5. Tomates pelados não inteiros congelados | 3,32 | 4,79 |
| 6. Flocos de tomates | 77,93 | 88,08 |
| 7. Sumo de tomates com um teor em extracto seco inferior a 7 %: | | |
| a) Com um teor em extracto seco igual ou 5 % | 5,48 | 5,48 |
| b) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 3,5 %, mas inferior a 5 % | 3,56 | 3,56 |
| 8. Sumo de tomates com um teor em extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %: | | |
| a) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 % | 6,05 | 6,85 |
| b) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 % | 7,26 | 8,22 |
| c) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 10 % | 8,88 | 10,04 |